



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 466/VIII
ALTERA A LEI N.º 4/99, DE 27 DE JANEIRO, RELATIVA À
DISCIPLINA DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL DOS
ODONTOLOGISTAS

A Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, que regula e disciplina a actividade profissional de odontologia, tem vindo a ser questionada pela Comissão Europeia junto das autoridades portuguesas, na sequência de uma queixa apresentada pela Ordem dos Médicos-Dentistas acerca dos termos em que se prevê a regularização para a prática de cuidados de saúde oral de determinados profissionais não detentores do título de médico dentista.

Por esse facto, o referido processo de regularização conduziu, na Comissão Europeia, ao procedimento de infracção n.º 97/4363 relativo à não conformidade das disposições legislativas e regulamentares portuguesas respeitantes à profissão de odontologista com as Directivas n.ºs 78/686/CEEE e 78/687/CEE, que harmonizam a profissão de médico-dentista.

Deste modo, e na sequência do interesse já demonstrado pelas autoridades portuguesas na procura de uma solução consensual na matéria em causa, entende o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que é de alterar o texto da Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, designadamente no sentido da sua clarificação.

Através do presente projecto de lei visa-se, pois, introduzir ao citado diploma legal as seguintes alterações:

a) No que se refere ao n.º 3 do artigo 2.º, suprime-se a sua parte final « (...) conferindo-lhe o Ministério da Saúde uma autorização provisória



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para o exercício de actividade», por forma a obviar a eventuais situações de ulterior uso indevido da referida autorização, dotando de maior rigor a atribuição da autorização de exercício (definitiva) somente após a conclusão do processo de regularização e verificado o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos;

b) É eliminada a alínea h) do artigo 5.º, porquanto a mesma é susceptível de interpretação duvidosa no que concerne à admissibilidade de posteriores processos de regularização profissional;

c) É introduzida uma norma que, expressamente, determina a excepcionalidade do presente processo de regularização, impedindo novas «candidaturas» e declarando, ainda, o carácter residual da profissão de odontologista, com o objectivo preciso de eliminar por completo quaisquer outras formas de acesso àquela profissão, bem como de considerar este o último processo de regularização daqueles profissionais.

Neste termos, os Deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — Serão também considerados odontologistas os profissionais que, comprovadamente, se encontrem a exercer a profissão com actividade pública demonstrada há mais de 18 anos e que, embora não possuindo uma carga horária mínima de formação profissional em saúde oral de 900 horas, venham a adquiri-la até três anos após a data de entrada em vigor da presente lei.»

Artigo 2.º

É aditado à Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, o artigo 11.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Disposição final

1 — A profissão de odontologista é residual, ficando expressamente vedadas quaisquer medidas que visem a regularização de situações profissionais para além das previstas na presente lei.

2 — Sem prejuízo do direito de recurso previsto na lei geral, as decisões que recaiam sobre as situações previstas no artigo 2.º consideram-se definitivas.»

Artigo 3.º

E eliminada a alínea h) do artigo 5.º da Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 26 de Junho de 2001. Os Deputados do PS:
Francisco Assis—Luísa Portugal — João Pedro Correia — José Saraiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 466/VIII
(ALTERA A LEI N.º 4/99, DE 27 DE JANEIRO, RELATIVA À
DISCIPLINA DA ACTIVIDADE DOS ODONTOLOGISTAS)**

Relatório e parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência

Relatório

I - Objecto da iniciativa

O presente projecto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, visa alterar a Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, relativa à disciplina da actividade dos odontologistas, no sentido de proceder à sua clarificação.

Esta iniciativa surge pelo facto de a Lei n.º 4/99 ter vindo a ser questionada pela Comissão Europeia junto das autoridades portuguesas, na sequência de uma queixa apresentada pela Ordem dos Médicos Dentistas (procedimento de infracção n.º 97/4363, relativo à não conformidade das disposições legislativas e regulamentares portuguesas respeitantes à profissão de odontologista com as Directivas n.ºs 78/686/CEE e 78/687/CEE, relativas à harmonização da profissão de dentista nos diversos Estados-membros).

As questões que se mencionam na supracitada queixa referem-se aos termos em que se prevê o processo de regularização para a prática de cuidados de saúde oral por parte dos profissionais não detentores do título de médico dentista.

II - Síntese do projecto de lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projecto de lei n.º 466/VIII propõe as seguintes alterações à Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, que «Disciplina a actividade profissional dos odontologistas»:

— Artigo 1.º (alteração da redacção do n.º 3 do artigo 2.º - «Âmbito de aplicação»)

«Serão também considerados odontologistas os profissionais que comprovadamente se encontrem a exercer a profissão com actividade pública demonstrada há mais de 18 anos e que, embora não possuindo uma carga horária mínima de formação profissional em saúde oral de 900 horas, venham a adquiri-la até três anos após a data de entrada em vigor da presente lei, conferindo-lhe o Ministério da Saúde uma autorização provisória para o exercício de actividade.»

No entender dos subscritores da presente iniciativa legislativa esta alteração - eliminação da parte final do n.º 3 do artigo 2.º, »(...) conferindo-lhe o Ministério da Saúde uma autorização provisória para o exercício de actividade» - serve para obviar a eventuais situações de ulterior uso indevido da referida autorização, dotando de maior rigor a atribuição da autorização de exercício (definitiva) somente após a conclusão do processo de regularização e verificado o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos.

— Artigo 2.º (aditamento do artigo 11.º, «Disposição final»)

1 — A profissão de odontologista é residual, ficando expressamente vedadas quaisquer medidas que visem a regularização de situações profissionais para além das previstas na presente lei.

2 — Sem prejuízo do direito de recurso previsto na lei geral, as decisões que recaiam sobre as situações previstas no artigo 2.º consideram-se definitivas.»

É introduzida uma norma que expressamente determina a excepcionalidade do presente processo de regularização, impedindo novas «candidaturas» e declarando, ainda, o carácter residual da profissão de odontologista, com o objectivo preciso de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

eliminar por completo quaisquer outras formas de acesso àquela profissão, bem como de considerar este o último processo de regularização daqueles profissionais.

— Artigo 3.º (eliminação da alínea h) do artigo 5.º - competências do Conselho):

«h) Analisar as situações do exercício profissional público demonstrado que não preencham os requisitos do artigo 2.º e propor medidas para o seu enquadramento, de acordo com as respectivas aptidões dos profissionais em causa».

Propõe-se a eliminação da alínea h) do artigo 5.º, porquanto, segundo os autores do projecto de lei, a mesma é susceptível de interpretação duvidosa no que concerne à admissibilidade de posteriores processos de regularização profissional.

III - Antecedentes e enquadramento

1 — A Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, que «Disciplina a actividade profissional dos odontologistas», teve por base a apresentação dos projectos de lei n.º 541/VII - «Disciplina a actividade dos odontologistas» -, do CDS-PP, e 566/VII - «Regulamenta o exercício profissional dos odontologistas» -, do PS, dos quais resultou um texto final apresentado pela Comissão de Saúde e aprovado por unanimidade em 19 de Novembro de 1998.

2 — As associações profissionais de odontologistas - ANPSO (Associação Nacional de Prevenção e Saúde Oral) e ADP (Associação Dentária Portuguesa) -, em pareceres enviados à Comissão Parlamentar de Saúde e Toxicod dependência, pronunciaram-se favoravelmente quanto às alterações ora propostas pelo projecto de lei n.º 466/VIII - «Altera a Lei n.º 4/99, de 27 de Janeiro, relativa à disciplina da actividade dos odontologistas» -, do PS.

3 — Independentemente do que motiva a iniciativa (queixa apresentada pela Ordem dos Médicos Dentistas e necessidade urgente do Estado português responder à Comissão Europeia), os diversos pareceres e as audiências concedidas apontam para a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

necessidade de uma reapreciação da Lei n.º 4/99, no que concerne à salvaguarda de uma profícua política de saúde oral e de um adequado exercício profissional nesta área.

No entanto, prefere o real motivo desta iniciativa, salvaguardando-se com as alterações propostas, a exequibilidade da legislação anteriormente aprovada, adequada aos normativos comunitários em vigor.

IV - Parecer

A Comissão Parlamentar de Saúde e Toxicodependência entende que o projecto de lei n.º 466/VIII preenche os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para subir a Plenário para apreciação e votação, reservando os partidos as suas posições para o debate.

Palácio de São Bento, 17 de Outubro de 2001. — O Deputado Relator, *Carlos Martins* — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.